releva (sempre) a conduta do administrador ou gerente, designadamente quanto à decisão de não satisfazer o encargo resultante da aplicação da coima, e quanto à culpa na verificação da insuficiência patrimonial da pessoa colectiva. Por esta razão, também não ocorre violação do princípio da presunção da inocência, mesmo que se considere tal princípio integralmente aplicável ao domínio contra-ordenacional, uma vez que se exige que se faça *prova* de que os gerentes e administradores tenham agido com culpa.

E, finalmente, porque se entende que a medida prevista na norma do artigo 7.º-A do RJIFNA respeita o princípio da adequação, e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, no que toca à medida da coima, já que os montantes cujo pagamento incumbe ao gerente ou administrador correspondem, na exacta medida, aos montantes não pagos por culpa destes.

III — Decisão

8 — Face ao exposto, o Tribunal decide:

a) não julgar inconstitucional a norma do artigo 7.º-A do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90 de 15 de Janeiro, na parte em que se refere à responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às coimas aplicadas a pessoas colectivas em processo de contra-ordenação fiscal;

b) conceder provimento ao presente recurso;

c) revogar a sentença do Tribunal Tributário de Lisboa que deverá ser reformada de acordo com o precedente juízo de não inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 22 de Novembro de 2011. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Ana Maria Guerra Martins — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa* (vencido, porquanto entendo que, contrariamente ao que se afirma no ultimo parágrafo do n.º 7, do presente acórdão, concluiria pela inconstitucionalidade da norma em causa, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade). — *Catarina Sarmento e Castro* (não acompanhei a presente decisão, pelas razões constantes do Acórdão n.º 481/2010 que decidiu "julgar inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, a par do artigo 7.º-A do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/92 de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, na parte em que se refere à responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às coimas aplicadas a pessoas colectivas em processo de contra-ordenação fiscal "). — *Maria João Antunes* (vencida, nos termos da declaração aposta ao acórdão n.º 437/11) — *Joaquim de Sousa Ribeiro* (vencido de acordo com a declaração anexa) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Tenho sistematicamente entendido que o regime de responsabilidade fixado, quer no artigo 7.º-A do RJIFNA, quer no n.º 1 do artigo 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, não corresponde ao da responsabilidade civil, tendo antes natureza contra-ordenacional. As razões desta posição podem colher-se na fundamentação dos Acórdãos n.os 481/2010 e 26/2011, de que fui relator, bem como na declaração de voto apensa ao Acórdão n.º 437/2011.

Ainda que não excluindo a qualificação que propugno, considera o presente Acórdão que os princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade não se mostram violados (ponto n. 7). Não me merecem qualquer discordância as considerações a esse propósito emitidas, salvo as constantes do parágrafo final. Aí se diz que «a medida prevista na norma do artigo 7.º-A do RJIFNA respeita o princípio da adequação, e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, no que toca à medida da coima, já que os montantes cujo pagamento incumbe ao gerente ou administrador correspondem, na exacta medida, aos montantes não pagos por culpa destes».

A isso contraponho que o montante não pago corresponde ao montante da coima, sendo este fixado em função da infracção cometida pela pessoa colectiva, dentro da moldura sancionatória para agentes desta natureza. Ora, sendo o objecto da responsabilidade dos administradores automaticamente dado por esse valor, ele é determinado com total independência da valoração do grau de culpa destes sujeitos. O pressuposto subjectivo que levou à identificação da pessoa responsável é inteiramente ignorado na determinação do objecto da responsabilidade, decorrente de factores que dizem respeito a outro sujeito: a pessoa colectiva infractora. Daí que condutas com um grau de desvalor idêntico possam dar azo a sanções de montante muito diverso e em violação da proibição do excesso.

A fundamentação a que aludi adequa-se às exigências próprias do nexo de causalidade, como pressuposto e medida da responsabilidade civil, mas não aos princípios que regem a responsabilidade contra-ordenacional.

Por isso votei vencido. — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

205467358

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Declaração n.º 327/2011

Por eleição realizada no dia 14 de Dezembro de 2011:

Dr. Alberto Augusto Andrade de Oliveira, juiz conselheiro da Secção de Contencioso Administrativo — eleito vice-presidente do Supremo Tribunal Administrativo, nos termos dos artigos 13.º, n.º 2, 19.º, n.º 2, e 20.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro).

14 de Dezembro de 2011. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *António Francisco de Almeida Calhau*.

205467106

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Resolução n.º 24/2011

Regulamento das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, em reunião de 14 de Dezembro de 2011, ao abrigo do artigo 75.º, alínea *d*), conjugado com o artigo 104.º, alínea *b*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, delibera:

1 — Aprovar o Regulamento Interno das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, em anexo.

2 — São revogados:

a) O Regulamento da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, aprovado pelo Plenário Geral de 28 de Maio de 2001 (Resolução n.º 2/2001 — PG), publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 165, de 18 de Julho de 2001 (Resolução n.º 2/2001 — PG — 2.ª série), e na 2.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, n.º 29, de 17 de Julho de 2001 (R/TC/2001/3);

b) O Regulamento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado pelo Plenário Geral de 28 de Maio de 2001 (Resolução n.º 3/2001 — PG), publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 165, de 18 de Julho de 2001 (Resolução n.º 3/2001 — PG — 2.ª série), e na 2.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 132, de 10 de Julho de 2001 (Resolução n.º 3/2001 — PG).

3 — A presente Resolução entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e na 2.ª série dos Jornais Oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

14 de Dezembro de 2011. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

ANEXO

Regulamento Interno das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Funcionamento das Secções Regionais

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento Interno rege o funcionamento das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas em tudo